

CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 055/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE WEB DE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA/CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, TENDO COMO SERVIÇOS IMPLANTAR, CAPACITAR E DAR SUPORTE À ESTRATÉGIA E-SUS AB PEC/CDS, E-SUS AB TERRITÓRIO, ALÉM DE MANUTENÇÃO (CORRETIVA, ADAPTATIVA E EVOLUTIVA) E ACESSO À PLATAFORMA DE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA COM PRONTUÁRIO ELETRÔNICO PARA MÉDIA COMPLEXIDADE, B.I., PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA TRENTO/SC, COM ARMAZENAMENTO EM CLOUD.

IMPUGNANTE: BETHA SISTEMAS LTDA (CNPJ 00.456.865/0001-67).

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de impugnação ofertada por BETHA SISTEMAS LTDA contra os termos do edital de licitação pregão ELETRONICO nº 030/2020, questionando-se, em linhas gerais:

- a) Alega a empresa BETHA que já existe este serviço contratado em certame anterior, indicando o Pregão Presencial nº 004/2020 como sendo o Processo que contratou este serviço e que foi vencido pela Betha Sistemas;
- b) Alega ilegalidade pois edital não foi subscrito por autoridade competente, indicando que pregoeiro não poderia assinar edital;
- c) Aduz que não existe previsão orçamentaria no edital;
- d) Indica que por falta de critérios de atualização monetária em caso de inadimplemento, indicados no edital, fica restrita a participação de interessados;
- e) Indica que não existe critério de reajuste indicado no edital, sendo por este motivo ilegal;
- f) Alega também que não existe previsão de prorrogação do contrato no edital;
- g) Aduz que o prazo para instalação do programa desejado é muito curto, que 30 (trinta) dias não é um período suficiente para implantação.

E, após criteriosa análise da peça impugnatória, tem-se que a impugnação ofertada merece parcial procedência, de acordo com a fundamentação topicamente disposta abaixo.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. DO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES.



CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



A impugnação é reconhecida visto que tempestiva pois foi entregue na prefeitura dia 28/08/2020, em atendimento ao item 12.2 do edital.

2.2 DA EXISTÊNCIA DE PRODUTO CONTRATADO.

A impugnante cita que o município de Nova Trento, no mês de fevereiro, realizou um certame licitatório onde o objeto ora licitado já tinha sido. Diz a impugnante que naquele certame a própria impugnante foi a vencedora e que, portanto, segundo a impugnante, presta esse serviço ao município.

De fato, em fevereiro de 2020 o município de Nova Trento realizou certame licitatório, cujo objeto era a contratação de sistemas de gestão e a empresa BETHA foi a vencedora, ocorre que, por ter tido péssima experiência com relação a atuação do sistema Betha, tanto na Saúde, quanto na Educação, decidiu o município de Nova Trento não licitar estes serviços àquela época (fevereiro). O sistema de saúde da Betha já havia sido cancelado em 2018, quando o município realizou certame idêntico a este, para contratar empresa para sistema de gestão na área da saúde. Não é verídica a informação constante da peça impugnatória de que o serviço já é prestado pela Betha Sistemas ou que é disponibilizado pela Betha Sistemas.

Tivemos sim no passado a utilização do sistema Betha para gestão de Saúde e voltamos a frisar, não atendia ao pretendido pelo setor de saúde, tinha péssimo atendimento de suporte e não entregava o desejado, sendo feito portanto à época, rescisão amigável de contrato.

2.3. DA NULIDADE DO EDITAL POR NÃO ESTAR SUBSCRITO PELA AUTORIDADE COMPETENTE

De fato, o edital está assinado pelo Pregoeiro. Em que pese as várias discussões sobre quem deve ou quem pode ou não assinar o ato convocatório, visando atender a solicitação da impugnante, levaremos ao gestor do fundo o ato convocatório para que o mesmo o assine, bem como, para evitar outros questionamentos por parte da impugnante, passaremos o edital para o Gabinete do Prefeito para que o chefe do poder executivo também assim o faça.

2.4. DA AUSENCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Por tratar-se de serviço continuado e comum, não vimos a necessidade de especificar a rubrica no processo. Citamos apenas que havia a previsão orçamentaria no orçamento de 2020 e 2021. Porém, para evitar novos questionamentos constaremos no edital que o serviço será empenhado na rubrica:

Unidade Orçamentária: 01 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 2.022 – Ações de Atenção Básica

Categoria Econômica: 33.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

2.5 DA AUSENCIA DE MATERIA FINANCEIRA

Solicita a impugnante que se faça constar do edital os critérios de atualização monetária para caso de inadimplemento de pagamento por parte do MUNICIPIO.



CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



Quanto ao alegado neste item, afirme-se que o edital, quanto a este aspecto, foi elaborado em consonância com Orientação da Advocacia Geral da União:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO §1º ART. 2º da LEI 10.192/01. CONFUSÃO TERMINOLÓGICA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESES DIVERSAS. VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO

- 1. As alíneas c e d, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93 tratam de hipóteses diferentes. A alínea c faz referência ao critério de atualização financeira, que nada mais é do que a correção monetária incidente entre a data do adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento. A compensação financeira referida na alínea d se refere expressamente aos casos de atrasos de pagamento, quando deverá ser prevista a forma de ressarcir o contratado pelo inadimplemento injustificado e ocasionado exclusivamente por culpa da Administração.
- 2. Após o advento do Plano Real não é mais cabível a previsão do critério de atualização financeira da alínea c, do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, mas somente a estipulação de correção monetária no caso de reajuste do valor de contrato com prazo de duração igual ou superior a um ano (§8º, art. 65, Lei nº 8.666/93).
- 3. É vedada a incidência de correção monetária nos casos de atrasos de pagamento ocasionados por culpa exclusiva da Administração (Acórdão nº 1.334/2002 TCU).
- 4. A compensação financeira da alínea "d", do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93, deve estar prevista nos editais e contratos da Administração, sob a forma de juros de mora ou multa, podendo ser utilizada a redação do §4º, do art. 36, da IN nº 02/2008-SLTI/MPOG, desde que corrigida a expressão "atualização financeira".

Referências: Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-0056/2009-PPM Arts. 1°, 2°, 3° e 15, da Lei nº 10.192/2001; arts. 5° e 10, do Decreto nº 1.110/1994; alíneas ¿c¿ e "d", do inciso XIV, do art. 40, da Lei nº 8.666/93;

Acórdãos nº 1.334/2002 e nº 1.685/2008 Plenário do TCU.

2.6 DA AUSÊNCIA DE REAJUSTE

Aduz a impugnante que não foi possível identificar critério de reajuste de contrato no edital. Acatamos o solicitado e faremos constar do edital que o índice de reajuste, caso decida o município pela prorrogação contratual será o IGPM acumulado aos últimos 12 meses (considerado ao mês anterior ao da finalização dos 12 (doze) meses). Durante os primeiros 12 (doze) meses não será possível o reajuste, sendo aplicado este em caso fortuito devidamente comprovado.

2.7 AUSENCIA DE PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO CONSTRATUAL

Cita a impugnante que o edital não trás a previsão de prorrogação contratual.

Quanto à necessidade de incluir a possibilidade de prorrogação do instrumento contratual, reputa-se desnecessária pois a mesma tem previsão na Lei que determina as hipóteses legais



CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



cabíveis. Cabe ao Administrador Público, quando da época da prorrogação contratual, realizando juízo de legalidade, conveniência e oportunidade, decidir acerca da incidência, ou não, das regras de prorrogação contratual ao caso concreto. Não existe a previsão de prorrogação contratual, pois o contrato não será, necessariamente, prorrogado, ao final dos 12 (doze) meses de vigência. Entende o município, que, dentro das estritas hipóteses legais, o contrato pode ser prorrogado, não dando ensejo, desta maneira, à nulidade alegada pela impugnante. Havendo prorrogação contratual, aplicar-se-a o índice de reajuste citado anteriormente, desde que, acordado entre as partes. O Índice poderá ser desconsiderado e não há obrigação de prorrogação por parte do município. Porém, para evitar novos questionamentos, constaremos do edital a possibilidade de prorrogação por até 48 (quarenta e oito) meses.

2.8 DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO

A impugnante refere-se ao prazo de 30 (trinta) dias como muito curto para implantação do sistema.

Ora, o município entende que por tratar-se da área da saúde, todo tempo dispendido é valioso. Quando migramos da Betha para outro sistema, foi muito menor o prazo de implantação. Não tem o porquê ficarmos sem o suporte de um sisema pelo motivo da impugnante não ter a capacidade de executar tal serviço no tempo pelo município desejado.

Não será necessário constar do edital que este tempo poderá ser até prorrogado desde que haja fato superveniente e contra vontade da empresa vencedora do certame. Obvio que deverá o motivo de prorrogação ser devidamente justificado.

O item 16 do TERMO DE REFERENCIA do edital, trata da implantação e entende a administração que o descrito lá é o suficiente para a prestação do serviço, vejamos:

16. A implantação de todos os sistemas e seus módulos não poderá ser superior a 30 (trinta) dias; Após a implantação total do sistema e de todos os módulos previstos no edital e seus anexos, o município solicitará se necessário a customização e/ou adequação das funcionalidades que entender necessárias, a empresa vencedora terá o prazo de 90 (noventa) dias para realizar as adequações;

Pelo descrito a empresa terá 30 (trinta) dias para implantação e mais 90 (noventa) para adequações. Estender o prazo de 30 (trinta) dias seria ficar por muito tempo sem um suporte vital para os profissionais da saúde.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, devidamente sopesados os argumentos expostos, CONHECE-SE da impugnação ofertada, julgando-se **parcialmente procedente** para o fim de:



CNPJ 82.925.025/0001-60 Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000 Fone: 48 32673215



- a) solicitar assinatura do gestor do Fundo e do Prefeito no edital, visto que foram eles que solicitaram a elaboração do mesmo, excluindo do edital o nome do pregoeiro;
- b) incluir no escopo do edital a informação da dotação orçamentária que é:

Unidade Orçamentária: 01 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 2.022 – Ações de Atenção Básica

Categoria Econômica: 33.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica

- c) incluir no escopo do edital que caso o contrato for prorrogado, mediante acordo entre as partes, o índice de reajuste será o IGPM
- d) Incluir no escopo do edital a informação de que o contrato poderá ser prorrogado por até 48 (quarenta e oito) meses.
- e) Notifique-se a impugnante.

Publique-se a alteração editalícia imediatamente.

Por inexistir impacto na elaboração de propostas, porquanto a alteração procedida elimina mero erro formal, mantém-se a data de recebimento e abertura das propostas.

Nova Trento/SC, em 01 de setembro de 2020.

Aprígio José Botameli Pregoeiro